

A VEDAÇÃO DO DIREITO AO CRÉDITO NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS
RECICLÁVEIS POR EMPRESAS PRODUTORAS DE PAPEL COMO VIOLAÇÃO
AOS PRINCÍPIOS DA DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DA LIVRE
CONCORRÊNCIA.

BUSS FILHO, Mauro Francisco¹

¹ Acadêmico do 4º Ano do curso de Direito da Universidade Federal de Pelotas/RS. E-mail:
mbussfilho@gmail.com

CARVALHO, Guilherme Soares Schulz de²

² Acadêmico do 5º Ano do curso de Direito da Universidade Federal de Pelotas/RS. E-mail:
gui.schulz@yahoo.com.br

DEON, Leandro Doleski³

³ Acadêmico do 4º Ano do curso de Direito da Universidade Federal de Pelotas/RS. E-mail:
leandro_deon@yahoo.com.br

SANTIN, Douglas Roberto Winkel⁴

⁴ Acadêmico do 4º Ano do curso de Direito da Universidade Federal de Pelotas/RS. E-mail:
drwsantin@gmail.com

SCHNEIDER, Gustavo Alberto⁵

⁵ Acadêmico do 4º Ano do curso de Direito da Universidade Federal de Pelotas/RS. E-mail:
gustavoshz@hotmail.com

BIRNFELD, Carlos André Hüning⁶

⁶ Orientador: Professor Adjunto do curso de Direito da Universidade Federal de Pelotas/RS. E-mail:
carlosandre@qualidade.biz

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar como a vedação do direito ao crédito na aquisição de insumos recicláveis por empresas produtoras de papel constitui uma violação aos Princípios da Defesa do Meio Ambiente e da Livre Concorrência. A área de conhecimento situa-se no âmbito do Direito Tributário Ambiental. A vedação em comento tem como lastro o artigo 47 da lei 11.196/05. Nota-se a discrepância de tal vedação, haja vista o fato de que as empresas que utilizam insumos extrativistas possuem créditos na aquisição desses benefícios, v.g., quando do pagamento das contribuições sociais PIS/COFINS. A polêmica oriunda dessa discriminação, em nível tributário, reflete-se no plano fático no desestímulo às empresas que mais investem na utilização de insumos ecologicamente corretos. O que se percebe, é um preferencial às alternativas economicamente mais vantajosas – porém mais nocivas, em detrimento de um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Destarte, tal vedação viola o Princípio da Defesa do Meio Ambiente porque estimula o uso de material extrativista em face do material reciclado que é mais oneroso que o seu congêneres em virtude do crédito. Ademais, o Princípio da Livre

Concorrência também é suplantado, porque mesmo adotando tais medidas, as empresas produtoras de papel se vêem em desvantagem frente às produtoras que se utilizam de insumos extrativistas. Nesta guisa, é necessário que se faça uma breve reflexão sobre a eficácia da vedação do crédito na aquisição de insumos recicláveis e perquirir as bases de tal medida de discriminação, a fim de perscrutar a sua razoabilidade e congruência sistêmica no Direito Tributário Ambiental Brasileiro.

Quanto à fundamentação teórica para o presente trabalho nos valem de pesquisas bibliográficas buscando a opinião mais gabaritada possível acerca do tema. Outrossim, para traçar um singelo intróito exortador acerca da relevância global da temática em exposição, buscamos fundamentação na obra de Carlos André Hüning Birnfeld acerca da *Cidadania Ecológica* e na do pesquisador ambientalista James Ephraim Lovelock na sua obra *The Revenge of Gaia: Earth's Climate Crisis & the Fate of Humanity*. Igualmente, tivemos a necessidade de fazer uma breve digressão em relação à temática do Direito Ambiental e analisamos alguns manuais como, v.g., os de Paulo de Bessa Antunes, com a sua obra *Direito Ambiental* e Paulo Affonso Leme Machado, com o seu *Direito Ambiental Brasileiro*. Por conseguinte, fizemos uma abordagem tangente aos Princípios Constitucionais afetados e menção aos postulados do Direito Tributário Ambiental com fundamentação, entre as obras principais, as dos ilustres Paulo Henrique do Amaral com seu *Direito Tributário Ambiental* e Cleucio Santos Nunes com sua obra *Direito Tributário e Meio Ambiente*. Ademais, analisamos o aspecto das violações principiológicas diretamente *in locus* do artigo 47 da lei 11.196/05 que estipula que: “Fica vedada a utilização do crédito de que tratam o inciso II do caput do art. 3o da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 3o da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tipi. (Vigência)”

Por fim, traçamos algumas possibilidades cabíveis, sugestões para a solução da problemática suscitada, como, *verbi gratia*, alteração legislativa ou a supressão do artigo em abordagem, com lastro nas violações que nos esforçamos por provar como inoportunas e desprovidas de fulcro em face aos princípios magnos do ordenamento jurídico pátrio.

2 METODOLOGIA (MATERIAL E MÉTODOS)

Para o trabalho utilizamos como Método de Abordagem a técnica Indutiva, porquanto visamos conduzir a um resultado específico através de uma cadeia de silogismos, que uma vez admitidos, aportaram na premissa maior: O resultado do trabalho.

O Método procedimental utilizado foi o monográfico, ensejando a dissertação analítica e comparada sobre o tema em questão.

O Método de Pesquisa foi o bibliográfico, em virtude dos conceitos que se apresentaram abstratamente previstos no material doutrinário, sendo adequado para a discussão que se traça nesse nível.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Na pesquisa foram analisados os princípios da Defesa do Meio Ambiente e da Livre Concorrência e, com base nessa análise face ao artigo 47 da Lei 11.196/05, foi dado dessumir que há de fato uma violação *via reflexa* a esses princípios. Inicialmente, quanto ao Princípio da Defesa do Meio Ambiente houve a restrição porque negou o direito ao creditamento às empresas produtoras de papel que causam o menor impacto ambiental. Em contrapartida, estimulou um comportamento diametralmente oposto que é o de adquirir insumos com base no estímulo à atividade de extração de árvores com direito ao creditamento na sistemática de pagamento das contribuições sociais PIS/COFINS. Outrossim, quando da análise do Princípio da Livre Concorrência houve a constatação da limitação da possibilidade de competir em condições mais isonômicas, haja vista ter sido criada significativa vantagem para as empresas que utilizam material extrativo. Além dessa conseqüência nefasta para a ordem econômica, soma-se ainda o fato de não haver nenhum componente de razoabilidade na discriminação entre os comportamentos empresariais, pois é perpetrado com medidas de comparação vedadas pela Constituição Federal. Dessarte, tal cotejamento não se funda nem ao menos na compatibilidade com o próprio Princípio da Igualdade, também reconhecido em nossa Carta Magna.

4 CONCLUSÕES

Com os dados expostos e esboçando conclusões em potencial acerca da temática em discussão, é possível afirmar que o artigo 47 da Lei 11.196/05 se configura como hipótese de alto teor de inconstitucionalidade.

Vê-se, ainda, que o legislador não fora sensato ao objetivar a obrigação do recolhimento do tributo em tela com base neste fato gerador, que denota grande interesse social, afinal, há direta conexão com as políticas de preservação e proteção ao Meio Ambiente, que é bem coletivo de todos os indivíduos, devendo ser preservado à presente e futuras gerações, conforme nossa própria Carta Magna emblema.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Paulo Henrique do. **Direito Tributário Ambiental**. São Paulo: Revista de Direito Tributário, 2007.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Júris Ltda, 2000.

ÁVILA, Humberto. **Contribuições sobre o Faturamento. Vedação do Direito ao Crédito na Aquisição de Insumos Recicláveis. Exame da Violação dos Princípios da Igualdade, da Liberdade de Profissão, da Defesa do Meio Ambiente, da Livre Concorrência e da Não-Cumulatividade**. São Paulo: Revista Dialética de Direito Tributário 170, novembro 2009.

BIRNFELD, Carlos André. **Cidadania Ecológica**. Pelotas. Delfos, 2006.

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Organizadores Antonio Luiz Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**. São Paulo: Atlas, 2005.

KRIEGER, Maria da Graça. **Dicionário de Direito Ambiental. Terminologia e Leis do Meio Ambiente**. Porto Alegre: Editora da Universidade(UFRGS), 2002.

LOVELOCK, James Ephrain. **The Revenge of Gaia: Earth's Climate Crisis & the Fate of Humanity**. Cambridge: Basic Books. 2006.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2009

NUNES, Cleucio Santos. **Direito Tributário e Meio Ambiente**. São Paulo: Dialética, 2005.

ROSSI, Fernandes. **Dicionário Jurídico Ambiental**. Curitiba: Juruá, 2008.

SALIBA, Ricardo Berzosa. **Fundamentos do Direito Tributário Ambiental**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

SEBASTIÃO, Simone Martins. **Tributo Ambiental. Extrafiscalidade e Função Promocional do Direito**. Curitiba: Juruá, 2009.

TORRES, Heleno Taveira. **Direito Tributário Ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005.